

Acórdão: 14.042/01/2^a
Impugnação: 40.10058565-40
Impugnante: Florestal Insima S/C Ltda.
Advogado: Roberto de Souza Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000134541-19
IPR: 352/2469
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Cancelamento indevido de notas fiscais. Restou inequivocamente evidenciado nos autos as saídas efetivas de mercadorias constantes dos documentos fiscais cancelados pela Autuada. Exclusão da exigência referente a Multa Isolada por não se enquadrar à hipótese prevista no art. 55, XII, da Lei n.º 6763/75. Adequação da base de cálculo do imposto aos valores consignados nas Notas Fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cancelamento indevido de documento fiscal que já haviam sido destacados do bloco fiscal e com assinatura de recebimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 120/123), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 166/176, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o cancelamento indevido de documentos fiscais, que já haviam sido destacados dos blocos fiscais e continham assinatura de recebimento no rodapé, comprovando-se assim que os documentos fiscais foram emitidos corretamente, recebidos nos destinos e posteriormente cancelados.

A defesa do Autuado, conforme impugnação de fls. 120 a 123, está centrada nas afirmações de que as Notas Fiscais foram destacadas do bloco pelos agentes fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e de que as assinaturas constantes nos rodapés das notas fiscais foram incorretamente apostas pôr funcionário da própria empresa.

Para comprovar suas alegações, acosta aos autos recibos de pagamento da funcionária, onde após comprovadas as assinaturas, fica comprovado tratar-se da mesma pessoa.

O acusado reforça ainda sua defesa fazendo mais duas alegações:

A primeira que não existia carimbo de Posto Fiscal nas NFs que foram canceladas é a segunda de que por se tratar de operação com imposto diferido não haveria qualquer interesse da ora Impugnante no cometimento da suposta infração , pôr não ser a responsável pelo pagamento do tributo.

De acordo com as peças que compõem os autos podemos analisar e concluir sob cada item da impugnação a saber :

Primeiro – a Impugnante somente alega mas não prova que as Notas Fiscais estavam fixas aos blocos e que foram destacadas dos mesmos pelos fiscais autuantes.

Ao contrário as Notas Fiscais anexadas aos autos , fls. 08 a 96 apresentam-se destacadas, separadas, amassadas, dobradas, sujas, empoeiradas, com fortíssimas provas de que foram destacadas e utilizadas.

Há também divergências em algumas Notas Fiscais em relação a datas entre a 1ª e 2ª via, hora de saída alteradas ou incompletas e falta a 4ª via de outras .

Também existem declarações fls. 141 a 154 prestadas pelo próprio Autuado à Prefeitura Municipal de Januária sobre as Notas Fiscais pôr ele emitidas .

Nestas declarações existem várias Notas Fiscais declaradas em trânsito , mas que posteriormente foram canceladas.

Em relação ao erro cometido pela funcionária da Autuada o que conclui-se é que a alegação da Impugnante não colhe e não explica nada a seu favor. Antes pelo contrário, pois somente confirmam que as notas foram emitidas pela Impugnante.

Em relação a falta de carimbo nas Notas Fiscais, numa tentativa de provar que se não existem carimbos é porque não houve a circulação das mesmas, pode-se afirmar que não havia como se carimbar as notas fiscais, pois não há posto fiscal ao sair de Januária – Florestal Insima, e tendo como roteiro Montes Claros e daí o destino final BR 040-Km-466 – 469 / Km-461-Sete Lagoas (diversas Siderúrgicas), agora, a Impugnante caso queira pode mudar o roteiro e passar por vários itinerários, há outros roteiros alternativos, passando por outras cidades, tudo ao seu dispor, inclusive vários que não passam por Postos Fiscais.

Em relação ao benefício do diferimento a legislação tem que ser cumprida fielmente. Mas não é este o entendimento da Impugnante que entende estar o contribuinte dispensado das obrigações acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que nenhuma dúvida restasse com relação as infrações cometidas foi desenvolvido um trabalho conjunto entre o IBAMA – Chapada Gaúcha, o IEF – Januária e a SEF – Montes Claros cujo relatório final é anexado aos autos fls. 155 a 162 e conclui que foram visitadas e localizadas quatro carvoeiras (baterias de fornos de carvoejamento da fazenda Sete Veredas – Município de Janaúba abandonadas, desativadas sem nenhuma produção de carvão há pelo menos uns 5 a 8 meses ou mais .

Portanto, não havendo exploração de carvão oriundo de plano de manejo, não havendo madeira desmatada em estoque , conclui-se que o carvão não é oriundo desta propriedade.

No entanto, dois erros foram cometidos na lavratura do Auto de Infração e merecem reparo.

Primeiro em relação a base de cálculo do imposto , que foi arbitrada, provavelmente a um valor de pauta que não compõem as peças do presente auto.

A majoração da base de cálculo, apesar de estar discriminada na planilha anexa às fls. 5 e 6, não é mencionada no relatório de AI e nem é capitulada.

A Segunda reparação se deve a cobrança da MI com base no art. 55 – Inc. XII da lei 6763 que não prevê hipótese que possa dar guarita à situação fática dos autos, tornando-se portanto inadequada sua aplicação.

Portanto, diante da apresentação de provas robustas pela ótica do direito pela constatação da autoria do ilícito tributário, pela existência de materialidade dos fatos e pela existência de previsão legal para punir o infrator que não observou o que dispõe o Decreto 38104, art. 147, parágrafos 1 e 2, art. 96 Inciso XVII e ainda lei 6763/75, art. 16 Inciso VI e VII; deve-se manter o feito fiscal com as reparações acima mencionadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei n.º 6763/75 e, adequar a base de cálculo do imposto aos valores consignados nas Notas Fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 08/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/L